



**AVISO N.º 06/2000**  
**de 25 de Agosto**

Considerando que o objectivo principal do Banco Nacional de Angola, na qualidade de Banco Central, é assegurar a preservação do valor da moeda nacional;

Impondo-se a necessidade de criação de um instrumento que funcione como meio indirecto de controlo de liquidez da economia angolana, concorrendo, assim, para tal objectivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 180 da Lei n.º 6/97 de- 11 de Julho- Lei do Banco Nacional de Angola, e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 580 da mesma Lei;

**DETERMINO:**

**ARTIGO 1º**

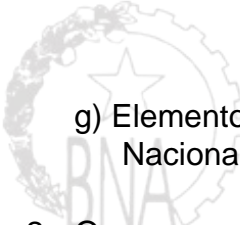
**(Emissão e circulação de títulos)**

- 1 - A emissão e circulação de títulos pelo Banco Nacional de Angola, designados por Títulos do Banco Central, abreviadamente "TBC", deverão obedecer às normas do presente Aviso.
- 2 - Os Títulos do Banco Central são livremente negociados e deverão ser nominativos e transmissíveis.
- 3 - A sua transmissão implica a transferência dos direitos neles representados.

**ARTIGO 2º**

**(Características )**

- 1 - Os títulos a que se refere o artigo 1º do presente diploma devem ter as seguintes características:
  - a) O nome, a sigla e o logotipo do Banco Nacional de Angola;
  - b) O número do título;
  - c) O número de série;
  - d) O valor nominal do título de Kz 250.000.00 (Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas), ou múltiplos desse valor;
  - e) A data de emissão e respectiva data de vencimento;
  - f) O nome do titular do título;



g) Elementos de controlo de autenticidade do título, entre os quais o selo branco do Banco Nacional de Angola e assinaturas manuscritas de quem o representa.

2 - Os prazos de vencimento dos Títulos do Banco Central poderão ser de 14,28,63,91 e 182 dias.

3 - Constitui uma série o conjunto de títulos com a mesma data de emissão e o mesmo prazo de vencimento.

### **ARTIGO 3º**

#### **(Das Operações)**

- 1- Os Títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário em que participam a entidade emitente e as instituições bancárias, bem como outras pessoas colectivas, se tal participação convier ao Banco Nacional de Angola, e no mercado secundário, em que poderão participar as instituições bancárias, pessoas colectivas e singulares.
- 2- As instituições bancárias, pessoas, colectivas e singulares, poderão realizar entre si operações de compra e venda de títulos do Banco Central com ou sem compromisso de revenda e de recompra.
- 3- Os Títulos do Banco Central serão vendidos, no mercado primário, pelo seu valor facial descontado do montante correspondente aos juros. Na data de vencimento os referidos títulos serão resgatados pelo seu valor nominal.
- 4- É permitido o resgate dos títulos antes do seu vencimento, no mercado secundário, com o correspondente pagamento proporcional dos juros acordados no acto da venda.
- 5- Poderão ser vendidas, no mercado secundário, fracções do valor nominal do título, descontado do montante correspondente aos juros acordados.

### **ARTIGO 4º**

#### **(Taxas de Juro)**

- 1 - A taxa de juro que remunerará os Títulos do Banco Central, transaccionados no mercado primário, será fixada pelo Banco Nacional de Angola ou definida em leilão.
- 2 - No mercado secundário, a taxa de juro de remuneração dos títulos a que se refere o presente preceito será livremente negociada entre as partes.

### **ARTIGO 5º**

#### **(Regulamentação)**

O Banco Nacional de Angola estabelecerá os procedimentos para a emissão, colocação, venda, remuneração, liquidação financeira, resgate e controlo operacional, relacionados com os Títulos do Banco Central.



**ARTIGO 6º**  
**(Norma revogatória)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso nº 08/99 de 21 de Maio.

**ARTIGO 7º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente A viso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE.SE

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME